



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº /2017
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DE)

L I D O
16/9/17

PL 1464/2017

Institui a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no âmbito do Distrito Federal – Observa Mulher-DF, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Distrito Federal, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º São diretrizes dessa política:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1464/2017
Folha Nº 01 Bete

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendem a mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no Distrito Federal;

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/09/2017 11:46
Edley 2596



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



realidade da mulher vítima de violência, seja na saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º São objetivos dessa política:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1464/2017

Folha Nº 02 Bete

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

II – padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Distrito Federal, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;

III – constituir e manter cadastro eletrônico contendo, entre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão/arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia/raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia/raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de droga ou álcool, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por esse ou por outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



assistência social, organizações não governamentais.

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre este tipo de violência no Distrito Federal;

V – disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam na redução da violência contra a mulher, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Distrito Federal.

Art. 4º Visando aos objetivos desta lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo poderá:

I – elaborar plano para Política Distrital do Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no âmbito do Distrito Federal, definindo diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciem e organizem essa política;

II – articular a rede Observa Mulher-DF, aqui definida como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e objetivos dessa política, e que poderá ser composta pelos seguintes órgãos ou entidades:

- a) secretarias e órgãos do Poder Executivo ligadas à Políticas para as Mulheres, Segurança Pública, Direitos Humanos, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;
- b) órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública;
- c) representação do Poder Legislativo;
- d) conselhos e entidades da sociedade civil que atendam mulheres vítimas de violência ou atuem no combate e prevenção da violência contra a mulher.

III – criar comitê gestor para coordenar essa política, o qual poderá ser composto por órgãos representativos das políticas públicas voltadas à mulher vítima de violência. o

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1464/2017
Folha Nº 03 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Art. 5º Para a organização, implantação e manutenção dessa política, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, a violência continua sendo uma triste realidade para milhares de mulheres no Brasil. O Mapa da Violência sobre o Homicídio de Mulheres no Brasil constata que os feminicídios geralmente acontecem na esfera doméstica: em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima. Em pouco menos da metade dos casos (42,5%), o perpetrador é o parceiro ou ex-parceiro da mulher. Em 2011, duas em cada três pessoas atendidas por violência no SUS são mulheres (www.mapadaviolencia.org.br).

A organização de informações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher está prevista na Lei Maria da Penha, no art. 38: "As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativas às mulheres."

O sociólogo responsável pelo mapa da violência, Julio Jacobo, observa que são poucas as informações sobre o tema que se encontram disponíveis ou que circulem em âmbito nacional. As principais fontes utilizadas para o seu estudo foram as do Ministério da Saúde: o Sistema de Informações de Mortalidade – SIM – e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinam –, que registra os atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. ◊

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1464/2017
Folha Nº 04 Beta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Os Governos Federal, Estadual e Municipais e a sociedade civil têm um papel a desempenhar na prevenção e no combate à violência contra as mulheres e na assistência oferecida a elas. Todavia, ainda existe uma tendência à desarticulação entre os serviços e entre os diversos níveis de governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge como um caminho para superar essa desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais.

A presente proposição tem por objetivo instituir um Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no âmbito do Distrito Federal – Observa Mulher-DF –, que deve reunir o conjunto de informações dos órgãos públicos governamentais e não governamentais que atendem as mulheres vítimas de violência nas diferentes áreas dos serviços públicos: segurança, saúde, justiça e assistência social. O Observa Mulher-DF deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem essas mulheres.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1464 / 2017
Folha Nº 05 Beta

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.464/17, que “Institui a Política Distrital para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher-DF”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.135/08, que “Dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal” e Lei nº 4.769/12, que “Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1464/2017
Folha Nº 06 Betu



LEI Nº 4.135, DE 5 DE MAIO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

Dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal, em conformidade com o art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Fica assegurado à mulher vítima de violência no Distrito Federal o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público.

§ 1º O atendimento de que trata o *caput* será prestado de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia, e compreenderá, entre outros, os serviços de:

I – delegacia policial especializada;

II – medicina legal;

III – atenção médica de urgência e emergência;

IV – assistência judiciária;

V – assistência social.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1464/2007

Folha Nº 07 Bete

§ 2º Para alcançar os fins a que se destina esta Lei, fica facultado ao Distrito Federal celebrar convênios com entidades do setor público ou da iniciativa privada que tenham reconhecida atuação na proteção, assistência e defesa dos direitos da mulher vítima de violência.

Art. 3º A estrutura, a localização, as competências e as atribuições dos cargos comissionados pertinentes à unidade administrativa que vier a ser criada em decorrência desta Lei serão definidas em lei específica oriunda de proposição de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias definidas na forma da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2008.

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1464/2017
Folha Nº 08 Bete



LEI Nº 4.769, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos desta Lei, violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal, praticados contra mulher, e, em especial, os constantes dos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/2/2012.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1464/2017
Folha Nº 09 Beta